

# BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA



ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DAS SINOPSES DE JULGAMENTO E NOTAS TAQUIGRÁFICAS CONFERIDAS POR SERVIDORES DO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO PJE.

n.º 725

SESSÕES DE 20/01/2025 A 24/01/2025

## Quarta Seção

Ação rescisória. Funrural. Contribuição social. Lei 10.256/2001. Empregador rural pessoa física. Receita bruta da comercialização da produção. Constitucionalidade. STF. Tema 669 da Repercussão Geral. Acórdão rescindendo. Relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. Efeitos temporais do *decisum transitado em julgado*. Interrupção, independentemente da data do ajuizamento da rescisória. Precedente vinculante do STF. Tema 885 da Repercussão Geral. Modificação/adequação do entendimento da seção. Interesse de agir.

Conjugada a orientação estabelecida pelo STF, no Tema 885 da Repercussão Geral, de que “as decisões proferidas em sede de repercussão geral nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo” – com a divergência do aresto rescindendo com a tese também vinculante do STF fixada no Tema 669 da Repercussão Geral, declaratória da constitucionalidade do Funrural, sobre estar demonstrada a procedibilidade da demanda rescisória, há que ser acolhida a pretensão desconstitutiva da coisa julgada, afastando-se na espécie, por conseguinte, a incidência do óbice enunciado no verbete 343 da Súmula/STF: “Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”. Unânime. (AR 0057645-56.2016.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal José Márcio da Silveira e Silva (convocado), em sessão realizada em 22/01/2025.)

## Quarta Turma

Habeas Corpus. Denúncia. Inépcia. Ocorrência. Ordem concedida.

A instauração de um processo criminal fadado ao insucesso agride a dignidade da pessoa humana, por quanto “respeitar a dignidade da pessoa humana, em uma de suas dimensões, significa que o homem não pode ser transformado em objeto dos processos estatais”. Com efeito, o Estado está vinculado ao dever de respeito e proteção do indivíduo contra exposição a ofensas ou humilhações. O processo criminal inviável, na verdade, é um processo pecaminoso no sentido constitucional, porque ele onera, penaliza a parte simplesmente pela sua propositura. Na hipótese, a inexistência de alteração artifiosa no estado do veículo implica a atipicidade da conduta e acarreta a falta de justa causa para a ação penal, o que impõe a concessão da ordem para trancar a ação penal em virtude da inépcia da denúncia. CPP, art. 395, I e III. Unânime. (HC 1041661-34.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Leão Alves, em 21/01/2025.)

## Sexta Turma

Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por instituições de educação superior estrangeiras. Revalida. Exigência de diploma no momento da inscrição. Tese jurídica fixada em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. IRDR. Observância obrigatória.

Segundo entendimento fixado pela Terceira Seção do TRF1, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, é legítima a exigência de apresentação do diploma no momento da inscrição no Revalida, conforme disposto no art. 48 da Lei 9.394/1996 e Portaria Interministerial 278/2011. Tal regra visa garantir eficiência administrativa e evitar o desperdício de recursos públicos. Unânime. ([AI 1008583-93.2017.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em 22/01/2024](#).)

Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel. Processo seletivo. Contratação por tempo determinado. Transformação em cargo público permanente. Proibição constitucional. Súmula Vinculante 43/STF.

O STF editou a Súmula Vinculante 43, consolidando entendimento no sentido de que é inconstitucional qualquer modalidade de provimento que permita o servidor ser investido em cargo diverso sem prévia aprovação em concurso público. Nessa mesma linha de compreensão, a Suprema Corte, no julgamento de diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, entendeu pela inconstitucionalidade de leis estaduais que tornavam servidores, que não ingressaram na Administração Pública mediante concurso público, titulares de cargo público efetivo. Na concreta situação dos autos, os representados pela associação autora ingressaram na Aneel, por meio de processo seletivo para contratação temporária regido pelos Editais 001/1997, de 18 de dezembro de 1997, e 1/2002 — Aneel, de 4 de março de 2002, de modo que não possuem direto subjetivo à investidura no cargo ou emprego público de provimento efetivo. Unânime. ([Ap 0000563-67.2007.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal João Carlos Mayer, em 22/01/2025](#).)

Vício de quantidade. Venda de sabão em pó em quantidade menor que o habitual. Não observância do dever de informação. Multa mantida.

O dever de informação, conforme preconizado pelo Código de Defesa do Consumidor, tem como objetivo principal evitar que os consumidores sejam induzidos ao erro ao adquirirem um determinado produto. O STJ, em ação parecida, manteve a aplicação da multa contra empresa que reduziu a quantidade do produto e não informou de maneira clara e precisa aos consumidores, de modo a recomendar a importância direta da confiança do cliente, uma vez que a informação deficiente não responde as suas expectativas. Com efeito, apenas apontar a quantidade na embalagem e, consequentemente, reduzir o preço, não comprova o cumprimento do direito à informação e às máximas de proteção ao consumidor. A ausência de divulgação ampla acerca da redução, poderia facilmente causar diversas interpretações ao consumidor, como, por exemplo, a ocorrência de uma promoção, e não uma diminuição proporcional do preço. Unânime. ([Ap 0001725-97.2007.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal João Carlos Mayer, em 22/01/2025](#).)

## Décima Turma

Importação de medicamentos sem registro na Anvisa. Art. 273, § 1º-B, I e V, do Código Penal. Contrabando. Art. 334-A do CP. Autoria e materialidade delitivas comprovadas. Dolo demonstrado. Dosimetria ajustada. Transporte de drogas para consumo pessoal. Art. 28 da Lei 11.343/2006.

Não prospera a pretensão do acusado de absolvição quanto ao crime do art. 273, § 1º-B, do CP, sob o argumento de que a conduta de portar medicamento, não registrado na Anvisa, se enquadra no tipo do art. 28 da Lei 11.343/2006. Com efeito, ambos os tipos penais dizem respeito a substâncias sujeitas a controle estatal. Todavia, o art. 28 da Lei 11.343/2006 pune especificamente aquelas que se enquadram no conceito de drogas que causam dependência física ou psíquica, nos termos da Portaria 344/1998 da Anvisa, enquanto o art. 273, § 1º-B, do CP abarca condutas relacionadas à importação de substâncias destinadas a fins terapêuticos ou medicinais que não constam do rol da citada portaria. Tampouco, há que se falar que o delito do art. 334-A (contrabando de coletes balísticos) estaria abarcada no crime do art. 273, § 1º-B, do CP, pois cada um dos tipos penais tutelam bens jurídicos distintos, tanto que o art. 273 está inserido no Título VIII da Parte

Especial do Código Penal e versa sobre a saúde pública (Capítulo III). O art. 334-A, por sua vez, diz respeito aos crimes contra a fé-pública (Título X), tendo como bem jurídico tutelado o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional. Impende ressaltar que o STJ possui entendimento no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância nos casos de introdução, no território nacional, de medicamentos não autorizados pelas autoridades competentes, em face do alto grau de reprovabilidade da importação irregular de medicamentos. Unânime. (Ap 0003368-80.2018.4.01.3602 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 21/01/2025.)

Estelionato majorado. Art. 171, § 3º, do Código Penal. Seguro-desemprego. Recebimento indevido. Simulação do encerramento do contrato de trabalho pelos empregadores. Vínculo empregatício fictício.

A simulação, pelos empregadores, do encerramento do contrato de trabalho de um funcionário, para que esse recebesse indevidamente o benefício do seguro-desemprego, enquanto continuava exercendo atividade remunerada, configura crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP). Unânime. (Ap 0006030-85.2012.4.01.4100 – PJe, rel. juiz federal Bruno Hermes Leal (convocado), em 21/01/2025.)

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Materialidade, autoria e dolo devidamente comprovados. Absorção pelo delito do art. 29 da Lei 9.605/1998. Impossibilidade. Bens jurídicos diversos. Não esgotamento da potencialidade lesiva do delito de porte.

Hipótese em que se afigura inaplicável o princípio da consunção, vez que o delito previsto no Estatuto do Desarmamento e o delito previsto na legislação ambiental tutelam bens jurídicos distintos, não sendo o porte de arma, ademais, meio necessário para a execução do delito contra a fauna. Além disso, de acordo com art. 6º, § 6º, da Lei 10.826/2003, “o caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido”, do que se extrai que a própria lei reconhece a possibilidade de punição por delitos autônomos. Unânime. (Ap 0005631-14.2019.4.01.3000 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 21/01/2025.)

Crime de lavagem de dinheiro. Lei 9.613/1998. Operação *la muralla*. Preliminar de constitucionalidade e inconvencionalidade do art. 2º, § 2º da lei. Afastamento do art. 366 do CPP. Previsão legal. Princípio da especialidade. Esgotamento dos meios de busca para localização do acusado. Acordo de cooperação judiciária de assistência mútua em matéria penal. Brasil e Colômbia. Decreto 3.895/2001.

A jurisprudência do STJ vem afastando a aplicação do art. 366 do CPP aos crimes previstos na Lei 9.613/1998, porquanto presente expressa previsão legal para o prosseguimento do processo, devendo ser aplicado o princípio da especialidade, seguindo a regra de que lei especial derroga a geral, uma vez que a opção do legislador em adotar procedimento diverso se justifica em face da gravidade e da natureza dos delitos de lavagem de dinheiro. Por conseguinte, não há que se falar em constitucionalidade, tampouco inconvencionalidade às regras previstas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), porquanto ao acusado foi resguardado os direitos ao contraditório e à ampla defesa mediante a assistência da DPU. Ademais, o Código de Processo Civil, que pode ser aplicado subsidiariamente ao Código de Processo Penal, determina em seu art. 27 que a cooperação jurídica internacional terá por objeto a citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial, além de colheita de provas e obtenção de informações. Nessa linha, o Decreto 3.895/2001, que versa sobre o Acordo de Cooperação Judiciária e Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Brasil e Colômbia, prescreve que a assistência entre os países comprehende, dentre outras, a de localizar e identificar pessoas. Considerando que o Acordo Bilateral firmado entre o Brasil e a Colômbia para a localização de pessoas não foi utilizado, não houve o esgotamento dos meios para citação pessoal. Unânime. (Ap 0001058-80.2017.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 21/01/2025.)

Art. 297, § 4º, a, do CP. Falsificação de documento público. Ausência de anotação de contrato de trabalho em CTPS. Dolo não demonstrado.

Conforme entendimento do STJ, a simples omissão de anotação de contrato na CTPS já preenche o tipo penal descrito no § 4º do art. 297 do Código Penal. Contudo, é imprescindível que a conduta preencha não apenas a tipicidade formal, mas antes e principalmente a tipicidade material. Indispensável, portanto, a demonstração do dolo de falso e da efetiva possibilidade de vulneração à fé pública. Com efeito, a figura típica do § 4º do art. 297 do CP não se identifica, em termos penais, com a simples falta de anotação da CTPS, pois, tendo como objeto jurídico a fé-pública nos documentos relacionados com a previdência social, não prescinde do propósito direto de fraudá-la. O que a lei incriminou foi a omissão dolosa das informações nos referidos documentos, com a finalidade de fraudar a Previdência Social, especialmente no recolhimento das contribuições, o que não se demonstrou na hipótese. (Ap 0018727-83.2017.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 21/01/2025.)

## Décima Primeira Turma

Revalidação do registro de medicamento. Renovação automática. Art. 12, § 6º, da Lei 6.360/1976. Indeferimento do pedido. Descumprimento de exigências técnicas por parte da fabricante. Ofensa ao princípio da legalidade. Não ocorrência.

Trata-se de ação ajuizada em desfavor da Anvisa com vistas a anular a Resolução que indeferiu o pedido de revalidação do registro do produto tônico Blumen. A Lei 6.360/1976, em sua redação original, vigente à época dos fatos, estabelecia que o registro de tais produtos teria validade de 5 (cinco) anos, considerando-se automaticamente revalidado se, requerida a renovação no último semestre de sua vigência, não fosse proferida decisão até o término desta. A renovação automática do registro não impede a posterior apreciação do pedido por parte da Anvisa, sendo óbvio que a revalidação automática produzirá efeitos somente até que seja definitivamente decidida a questão na via administrativa. Na hipótese, a revalidação do registro do produto foi negada com a justificativa quanto à posologia indicada na bula, tendo em vista a proibição da presença de Etanol na composição de medicamentos estimulantes de apetite e crescimento, fortificante, tónicos, complementos de ferro e fósforo, no caso de produtos polivitamínicos de uso pediátrico, segundo o art. 2 da Resolução RE 01 de 25/01/2002. Ademais, a empresa não se manifestou a respeito do assunto, mantendo 0,5% de álcool na formulação e a indicação de estimulante de apetite. É pacífico o entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte de que não cabe ao Poder Judiciário invadir o mérito do pedido de renovação do registro, não se podendo perquirir acerca das circunstâncias relativas à sua efetiva qualidade ou adequação para os fins a que se destina, o que cabe exclusivamente à Anvisa. Unânime. (Ap 0035739-73.2008.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 21 a 24/01/2025.)

Ação civil pública. Regularização fundiária de terras Amazônicas. Ocupação comprovada. Não preenchimento de requisitos previstos no art. 5º, Lei 11.952/2009. Aplicação do art. 2º, § 6º, da Lei 8.629/1993. ADI 2213/DF.

A controvérsia recursal versa sobre o atendimento ou não dos requisitos da Lei 11.952/2009 para a regularização fundiária do imóvel *sub judice*. Restando configurada a ocupação do imóvel objeto da lide, não há óbice para aplicação do disposto no art. 2º, § 6º, da Lei 8.629/1993, que veda a vistoria, avaliação ou desapropriação de imóvel rural, público ou particular, nos dois anos subsequentes à desocupação, sendo o prazo dobrado em caso de reincidência, conforme precedentes desta Corte. No caso concreto, a parte não comprovou o exercício de posse mansa e pacífica exigido pelo art. 5º, inciso IV, da Lei 11.952/2009, pois a ocupação é objeto de disputa possessória, conforme manifestação do próprio *Parquet Federal*. Unânime. (Ap 0003316-75.2014.4.01.4103 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 21 a 24/01/2025.)

Ação popular. Obrigação de fazer. Impedir atracação de embarcações. Vírus. Inspeção sanitária. Anvisa. Ausência. Inadequação da via eleita.

A controvérsia cinge-se ao cabimento de ação popular em que objetiva provimento jurisdicional que obrigue a União a impedir a atracação de embarcações vindas de países com incidência de vírus ebola até a realização de inspeção sanitária pela Anvisa, bem como que a referida agência elabore e apresente um plano de contingenciamento para o caso de ser identificado um tripulante com o vírus. Nos termos do art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural”. Observa-se que o pedido se baseia em omissão do Poder Público na execução dos serviços de controle sanitário nos portos do Maranhão, sem que haja um pedido específico ou questionamento concreto relacionado à validade de ato administrativo que, supostamente, tenha causado dano ao patrimônio público. Os autores não postulam a anulação de ato administrativo, objetivam a obrigação de fazer, própria das ações civis públicas, consoante previsão do art. 3º da Lei 7.347/1985. Uma vez constatado a ausência de condição da ação para o fim almejado, a manutenção da sentença que julgou extinto o feito, é medida que se impõe. Unânime. (Ap 0058377-63.2014.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 21 a 24/01/2025.)

Mandado de segurança. Resolução da Diretoria Colegiada 50/2014 da Anvisa. Lei 13.454/2017. Produção de produtos anorexígenos. Poder regulamentar. Ilegalidade não verificada.

Cinge-se a controvérsia sobre a atuação da Anvisa, com suporte na Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa – RDC 50/2014, que dispõe sobre a comercialização dos anoxerígenos sibutramina, femproporex, mazindol e anfepramona. Conforme entendimento do juízo de origem, autorização genérica estabelecida pela Lei 13.454/2017 não isenta a adoção das medidas de fiscalização e controle competentes do Ministério da Saúde e da Anvisa, incluindo a exigência de registro das substâncias anorexígenas (sibutramina, anfepramona, femproporex e mazindol). Este Tribunal, ao apreciar a matéria, reconheceu a legalidade da RDC 50/2014 da Anvisa, reafirmando a importância do controle sanitário na produção e comercialização desses medicamentos, com o objetivo de garantir a proteção da saúde pública. Unânime. (Ap 1003965-65.2018.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 21 a 24/01/2025.)

Ação civil pública. Uso indevido de credenciais com insígnias, logomarcas e expressões de uso privativo do Poder Público. Responsabilidade exclusiva da pessoa jurídica. Associação de arbitragem e conciliação e mediação. Responsabilidade União. Existência.

A inscrição da sociedade empresária é obrigatória e deve ser feita no Registro Público de Empresas Mercantis – Juntas Comerciais – antes do início de sua atividade, nos termos do arts. 967 e 983 do Código Civil, e conforme previsão da Lei 6.939/1981 e, posteriormente, do Decreto 1.800/1996 – que regulamenta a Lei 8.934/1994, subordinadas ao governo da respectiva unidade federativa. Na hipótese, observa-se que o Ministério Público Federal – MPF dirige pedido específico à União, no que tange ao controle das inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, uma vez que essa inscrição pode induzir o cidadão comum a entender que a empresa é regular e que o objeto a que se propõe é idôneo. O uso do CNPJ por entidade que, de forma indevida, faz referência ao Judiciário poderia fortalecer a falsa percepção de que se trata de uma entidade vinculada à Administração Pública. Unânime. (Ap 0035210-06.2012.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 21 a 24/01/2025.)

Responsabilidade civil objetiva. Concessionária de serviço público. Dano a central telefônica. Descarga elétrica por raios. Ausência de nexo causal com o serviço de fornecimento de energia elétrica. Laudo pericial. Responsabilidade limitada à rede de energia.

A responsabilidade civil das concessionárias de serviço público é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da CF, exigindo, porém, a presença de nexo causal entre o dano e a conduta da concessionária. No caso, o laudo pericial concluiu que os danos foram provavelmente causados por descarga atmosférica, sem interferência na rede de energia elétrica, limitando-se à rede de telefonia do órgão afetado. A doutrina e jurisprudência estabelecem que a responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público não se estende a danos causados por omissão genérica ou eventos alheios à sua esfera de controle, tampouco a redes ou instalações de outros serviços. Ademais, a responsabilidade da concessionária de energia é restrita à rede de energia e ao ponto de entrega, excluindo a rede de telefonia. O laudo pericial evidenciou ausência de sistemas adequados de proteção contra surtos na instalação do órgão demandante, o que contribuiu para o dano, afastando a imputação de responsabilidade direta à concessionária. Unânime. (Ap 0002904-46.2006.4.01.4000 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 21 a 24/01/2025.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3578 E 3410-3189

*E-mail:* bij@trf1.jus.br